



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010381-97.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WILLIAM SILVERIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0010381-97.2024.8.26.0496

Comarca : Ribeirão Preto

Agravante : William Silvério

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.182

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DO SENTENCIADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, ante a não satisfação do requisito subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a progressão de regime deve ser deferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Exame criminológico que pode e deve, sempre que necessário, ser exigido. Hipótese de falta de merecimento. Inexistência de elementos a indicar a cessação ou atenuação da periculosidade do sentenciado, que reitera na prática de crimes patrimoniais há cerca de 15 anos e que conta com histórico prisional conturbado. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para a colocação do sentenciado em regime de quase liberdade. Desacerto na decisão agravada não evidenciado.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: LEP, art. 112.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante que faz jus à progressão, eis que cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo. Alega que, realizado o exame criminológico, houve conclusão favorável ao benefício, além de possuir bom comportamento carcerário, o que, por si só, seria suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo. Insiste que o exame criminológico apontou sua assimilação à terapêutica prisional e que apresenta bom convívio com a população carcerária e com os funcionários da unidade, assim como possui planos futuros. Requer, pois, o deferimento da progressão (páginas 2/5).

Agravo processado e respondido (páginas 36/48). Mantida a decisão (página 50), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 63/65).

É o relatório.

O sentenciado, de acordo com o cálculo de pena e o boletim informativo, é reincidente e cumpre pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de

furto duplamente qualificado tentado, com término de cumprimento da reprimenda aprazado, em princípio, para 18 de março de 2026 (páginas 6/7 e 15/20).

Requeru a progressão de regime, tendo sido submetido a exame criminológico.

Realizada a perícia, sobreveio a decisão que, entendendo não satisfeito o requisito subjetivo, indeferiu a progressão (páginas 27/32), razão do inconformismo.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que ainda que o agravante tivesse mantido bom comportamento carcerário até o cumprimento do requisito objetivo, não se poderia falar, prontamente, em merecimento para angariar a progressão.

Quanto a este ponto, entendo que o procedimento para aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do estabelecimento penitenciário, não é hábil ao fim colimado.

Com efeito.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como foi pacificado, não impedia a submissão do sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há súmula do STJ a respeito.

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode, como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que se exija a prova.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

Diante disso, a novel alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores, de modo que não há campo para se afirmar a irretroatividade da norma em questão, ao argumento de que posterior e mais gravosa. E nem se pode afirmar sua incompatibilidade com a ordem constitucional, sob a alegação de que o dispositivo prevê a realização indiscriminada do exame criminológico. E isso porque o legislador pretendeu, com a exigência, apenas conferir maior segurança ao magistrado ao conceder benefício liberatório àquele que foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade.

E no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque o sentenciado, reincidente, apresenta histórico penal e prisional conturbados, eis que já havia cumprido penas por roubo tentado, furto qualificado, furto duplamente qualificado e furto simples, delitos cometidos entre os anos de 2009 e 2021 (páginas 17/18), e praticou faltas disciplinares de natureza grave em agosto de 2018 e maio de 2021, consistentes em

descumprimento das condições fixadas para o regime aberto e desrespeito (página 18), de sorte que era necessário saber, ao menos, se está apto a progredir a regime mais brando.

No mérito, ainda que haja lapso, a progressão não se mostra mesmo viável, com a devida vênia.

O sentenciado, ostentando a pecha de reincidente, apresenta histórico prisional conturbado, de modo que apenas o atestado de bom comportamento carcerário (página 14), que nada esclarece sobre seu estado psíquico, é insuficiente para indicar se ele está em condições de submeter-se a regime mais brando.

Quanto ao exame criminológico, colhe-se do relatório psicológico que WILLIAM “não tece críticas e não demonstra arrependimento quanto aos danos causados a terceiros e a si”, além de estar “sem expectativas para o futuro”. Concluiu a técnica que “não há como assegurar de que não voltará a delinquir, sendo imprescindível ao reeducando acompanhamento multidisciplinar com ênfase na dependência química” (páginas 21/22).

Já o relatório social revelou que “os vínculos familiares estão rompidos”, que WILLIAM não completou o ensino fundamental e “assume o crime que cumpre pena, entretanto, vitimiza-se, desde o nascimento até sua atual condição,

vislumbra suas próprias perdas, não denota empatia com a sociedade vítima de criminosos e não tem consciência do medo social, não assimila as normas e regras de conduta social, não assume o protagonismo de sua própria vida, discurso nonsense” (página 23).

Anote-se que os relatórios social e psicológico não tecem ponderações acerca da cessação ou atenuação da periculosidade do sentenciado, que reitera na prática de crimes patrimoniais há cerca de 15 anos e que ostenta, no mais, histórico prisional conturbado.

Desta feita, não há elemento concreto indicando que o sentenciado pudesse progredir ou que a periculosidade tenha cessado ou atenuado. Impossível, sempre com o devido respeito e a despeito das alegações do sentenciado, admitir-se, no caso, a progressão.

Um indivíduo com os antecedentes do agravante e que ostenta registro de faltas graves, uma delas por descumprir as condições do regime aberto, não apresentando, no mais, crítica satisfatória acerca dos delitos praticados, deu mostras claras de pouca disposição ao cumprimento da lei e, ainda, de absorção deficitária da terapêutica penal a ele ministrada, não podendo, no momento, ser agraciado com a benesse.

É verdade que não se pode exigir do

sentenciado uma personalidade modelar. Mas é preciso que o juiz, ao flexibilizar o cumprimento da pena do preso, esteja amparado em elementos mínimos, para que possa colocar o sentenciado em uma quase liberdade (porque o estágio no regime semiaberto é próprio a desenvolver o senso de responsabilidade, razão de uma menor segurança na vigilância). E, no caso, **o parecer criminológico do sentenciado não lhe é favorável** e não traz nenhum elemento concreto a indicar que ele, em regime semiaberto, não tornará a delinquir, como já fizera.

Ainda que o Diretor Técnico da unidade prisional tenha aconselhado pela concessão do benefício (página 24), o exame criminológico aponta aspectos claramente negativos acerca do agravante. No conjunto, o exame não demonstra a aptidão do sentenciado para a progressão.

A amenização do regime demanda a prévia comprovação do merecimento e da falta de periculosidade. São requisitos exigidos pelo bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional, circunstância que implica, na verdade, em dever do reeducando. E no caso, ante o teor dos laudos técnicos e dos históricos penal e prisional de WILLIAM, justificável e correto o indeferimento da progressão.

Frise-se, por fim, que não se trata de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente que reitera na prática de crimes patrimoniais há cerca de 15 anos e que ostenta histórico prisional conturbado, está habilitado a aproximar-se da sociedade. É preciso alguma certeza de suas condições atuais. E não há.

Dentro desse quadro, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao agravo.

PINHEIRO FRANCO

Relator